Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1573/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8563/2013
PROTOCOLO	: 1418930
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO (A)	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE UNIVERSITÁRIOS DA CIDADE DE COXIM/MS MATRICULADOS NA UNIDERP DA CIDADE DE RIO VERDE/MS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2013
VALOR CONTRATADO	: R$ 109.877,95

Vistos...,

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 02/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal Coxim e a empresas:

- E M B LIMA PAIVA ME: R$ 64.890,70 e,
- ANESTOR GOMES DE SOUZA ME: R$ 44.987,25

Apresentando como objeto a Prestação de Serviços de Transporte de Universitários da cidade de Coxim/MS matriculados na Uniderp da cidade de Rio Verde/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA 10267/2015 (peça 27), manifestando-se pela Regularidade do procedimento licitatório, com a recomendação de que exija Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual nas próximas oportunidades em que for licitar o esse objeto.

O Ministério Público de Contas em seu parecer nº 23162/2016 (peça 34) concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e pela recomendação ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de futuras licitações, mas precisamente quanto à necessidade da exigência da Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual, quando se tratar do objeto em questão, evitando que a falha aqui existente volte a ocorrer, sob pena de sanções previstas em Lei.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 02/2013 foi devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei nº. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011. Com exceção da Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual, que segundo o ordenador de despesas não é obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual nas licitações para prestação de serviços.

No presente caso a prestação de serviços é de transporte intermunicipal e, portanto, fica sujeita à incidência de ICMS, conforme dispõe:

> O artigo 155, da Constituição Federal de 1988, *verbis:* Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
> I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
> II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Logo, seria indispensável no presente caso a apresentação de Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

> I – Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 02/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal Coxim e a empresas: E M B LIMA PAIVA ME: R$ 64.890,70 e ANESTOR GOMES DE SOUZA ME: R$ 44.987,25 nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº. 160/2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, I, "*a*", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela recomendação ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de futuras licitações, mas precisamente quanto à necessidade da exigência da Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual, quando se tratar do objeto em questão.

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,

IV - Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº. 03, de 2010.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO